

JOYCE MONTEIRO TRINDADE

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MICROEMPRESAS DURANTE O
PRIMEIRO ANO DA PANDEMIA ADVINDA PELA COVID-19:
Município de Goiânia – Goiás**

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA

2022

JOYCE MONTEIRO TRINDADE

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MICROEMPRESAS DURANTE O
PRIMEIRO ANO DA PANDEMIA ADVINDA PELA COVID-19:
Município de Goiânia – Goiás**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Científico do curso de Direito da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor Me. Alessandro Gonçalves da Paixão.

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA

2022

JOYCE MONTEIRO TRINDADE

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MICROEMPRESAS DURANTE O
PRIMEIRO ANO DA PANDEMIA ADVINDA PELA COVID-19:
Município de Goiânia – Goiás**

Anápolis, ____ de _____ de 2022.

BANCA EXAMINADORA

RESUMO

Devido à pandemia do Covid-19 muitas empresas se encontraram em crise financeira, não conseguindo cumprir com seus compromissos, sejam eles com fornecedores, alugueis, salários, etc., apresentando grande risco de falência. Nesse sentido, a recuperação judicial, regulada pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 é um instrumento utilizado pelas empresas que se encontram em dificuldades econômico-financeiras e que por meio de requisitos legais e processuais, possibilitará que tais empresas possam se recuperar da crise em que se encontram e se manterem no mercado, continuando a cumprir sua função social. Dessa forma, a presente monografia buscou apresentar um estudo sobre a recuperação judicial em tempos de pandemia, com enfoque nas microempresas. A metodologia apresentada foi de abordagem dedutiva somada ao procedimento bibliográfico, utilizando-se de pesquisa descritiva e exploratória, com abordagem qualitativa e quantitativa. E tem como objetivo geral alcançar um retrato jurídico da recuperação judicial na cidade de Goiânia, durante a ressaca da Covid-19 e assim verificar se é possível presumir a efetividade da recuperação judicial das microempresas, no primeiro ano da pandemia do Covid-19. Sendo retratado no decorrer do estudo, sobre o mapa jurídico das microempresas em campo brasileiro, sobre o direito recuperacional no Brasil e por fim, sobre a ressaca da Covid-19 e a aplicação da recuperação judicial quando da crise de microempresas em Goiânia – Goiás.

Palavras-Chave: Recuperação. Judicial. Covid-19. Microempresas.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Linha do tempo alterações legislativas das microempresas.....07

Figura 2 – Processos de Recuperação Judicial de empresas referentes ao primeiro ano da pandemia do Covid-19 - Comarca de Goiânia – Goiás.....34

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – MAPA JURÍDICO DAS MICROEMPRESAS EM CAMPO BRASILEIRO	04
1.1 – Historicidade / Regulação	05
1.2 – Definição / Conceitos	07
1.3 – Agentes econômicos (privados) que a exploram / Caracteres empresariais....	09
CAPÍTULO II – DIREITO RECUPERACIONAL NO BRASIL	14
2.1 – Historicidade e Regulação	14
2.2 – Definição e Conceitos de Recuperação Judicial	18
2.3 – Tipos e Procedimentos	19
CAPÍTULO III – RESSACA DA COVID-19 E A APLICAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUANDO DA CRISE DE MICROEMPRESAS EM GOIÂNIA – GOIÁS.....	27
3.1 – Microfilmagem social e jurídica do Covid-19 no Brasil	27
3.2 – Ressaca econômica e os impactos às microempresas	30
3.3 – Goiânia	32
3.3.1 – Mapeamento das recuperações judiciais de microempresas após ressaca.....	33
3.4 – (In) efetividade da recuperação judicial.....	35
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

As microempresas são reguladas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e desempenham relevante papel econômico-social, devido a grande quantidade de microempresas instaladas no país, com isso gerando grande quantidade de empregos, distribuição de renda e colaboração para o desenvolvimento do PIB (Produto Interno Bruto).

Entretanto, a pandemia do Covid-19 pegou a todos de surpresa e os protocolos utilizados visando conter a propagação do vírus, fez com que muitos empresários se encontrassem em dificuldades de manter seus compromissos, resultando em crise financeira. Nesse sentido, o Governo Federal adotou diversas medidas, visando minimizar os impactos da crise e fazer com que houvesse a permanência das empresas privadas no mercado, assim como a manutenção do emprego e renda. Mas, apesar das diversas medidas adotadas, infelizmente algumas empresas ainda se encontraram em crise, com o risco de encerrarem suas atividades.

Apesar das microempresas terem um tratamento diferenciado e do Governo Federal ter estabelecido algumas medidas especiais para as microempresas, as mesmas se encontraram em dificuldades em se manterem durante a crise proveniente da pandemia do Covid-19, visto que a maioria não possui capital de giro para se manterem no mercado mesmo estando inoperantes.

Nesse sentido, a recuperação judicial regulada pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, é um instrumento utilizado pelas empresas que se encontram em dificuldades econômico-financeiro, uma vez que por meio de requisitos legais e

etapas processuais, oportunizará que essas empresas possam se recuperar e cumprir com suas obrigações financeiras.

Dessa forma, o presente estudo busca analisar se os pedidos de recuperação judicial de microempresas na Comarca de Goiânia – Goiás, durante o primeiro ano da pandemia do Covid-19, podem ser consideradas presumidamente efetivas.

Justificando-se pelo fato de que muitas empresas encontraram na recuperação judicial, o recurso para driblarem a crise e se manterem no mercado, em vista disso aprofundar o estudo acerca da recuperação judicial de empresas em tempos de pandemia e suprir as carências relacionadas.

Para realização da pesquisa utilizou-se da abordagem dedutiva somado ao procedimento bibliográfico, por meio de pesquisa descritiva e exploratória, com abordagem qualitativa e quantitativa.

O presente estudo teve como objetivo geral alcançar um retrato jurídico da recuperação judicial na cidade de Goiânia, durante a ressaca da Covid-19; e como objetivos específicos, descrever o que são microempresas e como são reguladas pelo Estado brasileiro; analisar como o Estado brasileiro regula o direito recuperacional; e com os impactos da Covid-19 analisar se há uma efetividade da recuperação judicial para serem preservadas as microempresas em crise na cidade de Goiânia/Goiás.

Em vista disso, todo referencial teórico encontra-se dividido em capítulos. O primeiro apresenta o mapa jurídico das microempresas em campo brasileiro, se subdividindo em historicidade e regulação das microempresas, definição e conceitos de microempresas, agentes econômicos (privados) que a exploram e caracteres empresariais; o segundo está voltado para o direito recuperacional no Brasil, se subdividindo em historicidade e regulação, definição e conceitos de recuperação judicial, e os tipos e procedimentos da recuperação judicial; e por fim, o terceiro capítulo retrata a ressaca da Covid-19 e a aplicação da recuperação judicial quando da crise de microempresas em Goiânia – Goiás, se subdividindo em microfilmagem

social e jurídica do Covid-19 no Brasil, ressaca econômica e os impactos às microempresas, o mapeamento das recuperações judiciais no Município de Goiânia das microempresas após ressaca, e a (in) efetividade da recuperação judicial.

CAPÍTULO I – MAPA JURÍDICO DAS MICROEMPRESAS EM CAMPO BRASILEIRO

No decorrer do tempo, as microempresas vêm ganhando espaço no ordenamento jurídico brasileiro, com o reconhecimento de sua grande potência e relevante ferramenta benéfica para a economia brasileira, desde as décadas de 80.

Após inúmeras alterações legislativas, chegou-se ao então conhecido Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, mais precisamente a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Na atual e vigente legislação das Microempresas é apresentado a definição de microempresas, porém, há diversos critérios que outros órgãos utilizam para a definição das mesmas.

Contudo, ao se tratar de microempresa é necessária uma atenção especial aos agentes econômicos privados que à exploram, como o empresário, o empresário individual, a sociedade limitada e a sociedade limitada unipessoal. É de suma importância ressaltar que, as microempresas não configuram uma espécie de empresário, mas tão somente uma classificação para fins jurídicos relacionados a tributação, assim como para os âmbitos processuais e trabalhistas. Podendo a classificação quanto ao porte empresarial, ser alterado ao fim de cada ano-calendário.

1.1 Historicidade / Regulação

Devido a importância das microempresas para o desenvolvimento econômico do país, o governo federal estabeleceu desde a década de 80, normas específicas para esse enquadramento jurídico, sendo aperfeiçoadas no decorrer dos anos e conforme as necessidades da sociedade.

No Brasil, por volta das décadas de 80 os poderes executivo, legislativo e judiciário enxergaram nas microempresas e empresas de pequeno porte um grande e importante potencial para o desenvolvimento econômico e social do país. Em virtude disso, o governo federal criou medidas de políticas públicas, concedendo à essas classes um tratamento diferenciado, favorecido e simplificado (GOMES, 2017).

De acordo com Osmilda da Fonseca Gomes (2017), o tratamento diferenciado oferecido às microempresas e as empresas de pequeno porte no Brasil se iniciou com a Lei 7.256, de 27 de novembro de 1984 com a criação do Estatuto da Microempresa, oferecendo assim, tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nas searas administrativas, tributária, previdenciária, trabalhista, creditícia e de desenvolvimento empresarial.

Logo após, a Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, por meio do seu artigo 179, reforçou o tratamento jurídico diferenciado às microempresas (STRANIERI JUNIOR, 2021), bem como os artigos 47 e 94 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) (VOLPI, 2018). Transcreve-se a seguir o artigo 179 da Constituição Federal:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (BRASIL, 1988, *online*)

Em seguida, após seis anos da Constituição Federal de 1988, a Lei 8.864/1994 trouxe normas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, relativas ao tratamento diferenciado e simplificado nos campos administrativos, fiscal, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial (GOMES, 2017).

Esse tratamento diferenciado somente de fato foi estabelecido quando o Governo Federal, por meio da Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996, regulamentou o sistema unificado de recolhimento de tributos federais – IRPJ (Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas), PIS/PASEP (Programa Integração Social/ Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) – chamado de Simples Federal. Contudo, era facultado aos Estados e Municípios, o recolhimento do ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços) e ISS (Imposto Sobre Serviços) no regime unificado, caso contrário teriam que ser recolhidos separadamente (STRANIERI JUNIOR, 2021).

Exemplificando, o Estado do Mato Grosso do Sul (MS), assim como outros Estados não assinaram o convênio de adesão ao Simples Federal. Ficando ainda as empresas regidas, por legislação Estadual e Municipal quanto ao recolhimento do ICMS e ISS, respectivamente (STRANIERI JUNIOR, 2021).

Em seguida, com a Lei 9.841, de 05 de outubro de 1999 houve um grande avanço evolutivo no contexto da formalização e reconhecimento do Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (GOMES, 2017).

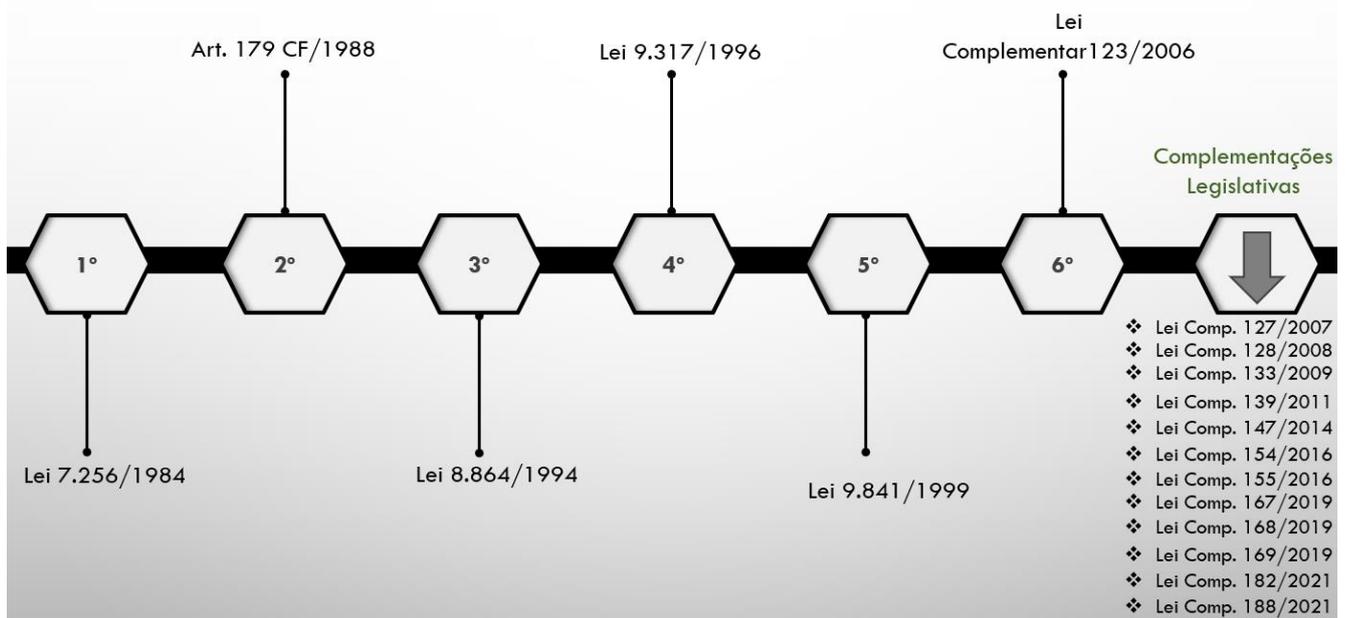
Logo após, foi instituída a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, também conhecida como Lei do Simples Nacional, tendo como marco principal a unificação dos tributos, tanto de natureza Federal quanto Estadual e Municipal (STRANIERI JUNIOR, 2021).

Nos últimos 15 (quinze) anos a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 foi alterada pelas Leis Complementares: 127, de 14 agosto de

2007; 128, de 19 de dezembro de 2008; 133, de 28 de dezembro de 2009; 139, de 10 de novembro de 2011; 147, de 7 de agosto de 2014; 154, de 18 abril de 2016; 155, de 27 de outubro de 2016; 167, de 24 de abril de 2019; 168, de 12 de junho de 2019; 169, de 2 de dezembro de 2019; 182, de 1 de junho de 2021; 188, de 31 de dezembro de 2021 (BRASIL, 2006). A seguir será demonstrado a linha do tempo relacionada às alterações legislativas.

Figura 01

LINHA DO TEMPO ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS DAS MICROEMPRESAS



Fonte: Elaborada pela autora (2022).

No próximo subtópico será apresentado as definições de microempresas, conforme a Lei Complementar nº 123 de 2006, assim como de acordo com outros órgãos.

1.2 Definição / Conceitos

Apesar da Lei Complementar 123/2006 estabelecer o critério de definição para as Microempresas, outros órgãos como o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), MTE (Ministério do Trabalho e Emprego), SEBRAE (Serviço

Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social), também trazem critérios estabelecidos para a definição desse porte empresarial.

Desse modo, não existe somente um único critério para definição de microempresa, sendo utilizados diversos indicadores qualitativos e quantitativos que podem ser utilizados para essa caracterização (SILVA, 2016).

O artigo 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 determina que, para que uma empresa seja considerada como microempresa é necessário que a mesma aufera em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$360.000,00 (BRASIL, 2006). Assim sendo, transcreve-se a seguir o artigo supracitado:

[...] Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406 de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I- No caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) (BRASIL, 2006, *online*)

Para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), as microempresas são aquelas que auferem receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). Assim sendo, o BNDES adota como critério de definição de porte das empresas, a receita bruta anual auferida no ano-calendário (SILVA, 2016).

Segundo Cléber Américo Castro e Souza (2021), existem no mínimo dois critérios para a classificação das empresas, ou pelo faturamento ou pela quantidade de colaboradores. Dessa forma, pelo primeiro critério, são definidas como Microempresas (ME), as empresas que tenham obtido receita bruta anual igual ou inferior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); já na segunda classificação considera-se a quantidade de funcionários, sendo de até 09 (nove) funcionários na área de comércio ou serviço e até 19 (dezenove) funcionários no ramo da indústria.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), assim como Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), utilizam como critério para classificação das microempresas o número de colaboradores e o setor de atuação, ou seja, comércio, serviço ou indústria (SOUZA, 2021).

Nesse mesmo sentido Roseli Rêgo Santos Cunha Silva (2016), reforça que tais órgãos supramencionados, consideram como microempresas as indústrias que tenham até 19 (dezenove) empregados e no setor do comércio e serviço as empresas que tenham até 09 (nove) empregados.

Mediante o exposto, percebe-se que não há um único critério para definição de microempresa, podendo ser utilizado como critério o faturamento, a atividade desenvolvida bem como a quantidade de funcionários.

A seguir será discorrido à respeito dos agentes econômicos privados que exploram às microempresas, mais precisamente a figura do empresário, do empresário individual, das sociedades limitadas e das sociedades limitadas unipessoal.

1.3 Agentes econômicos (privados) que a exploram / Caracteres empresariais

Com o propósito de esclarecer o que é considerado como microempresa, o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, esclarece que microempresa ou empresa de pequeno porte são: a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o artigo 966 do Código Civil de 2002.

Mediante a definição acima, faz-se necessário entender alguns aspectos empresariais, são eles: a figura do empresário, do empresário individual, da sociedade limitada e da sociedade limitada unipessoal.

De acordo com o art. 966, caput, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, considera-se empresário quem exerce atividade econômica organizada, de forma profissional, para a produção ou circulação de bens ou serviços (BRASIL, 2002).

O empresário poderá exercer a atividade empresarial em nome próprio, na forma de empresário individual, porém, nessa modalidade não há a separação do patrimônio da empresa e do empresário (FERREIRA; MENEZES, 2019).

A empresa é em suma, a atividade econômica organizada exercida pelo empresário, por meio da produção e circulação de bens e serviços, visando a geração de lucro. Ficando claro a diferença entre empresa e empresário, sendo que a primeira se refere a atividade exercida pela empresa, em contrapartida o segundo é a pessoa que exerce determinada atividade (FERREIRA; MENEZES, 2019).

No tocante à empresa individual, mediante entendimento do artigo 972, do Código Civil de 2002, todos que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos, poderão exercer a atividade de empresário (BRASIL, 2002).

Os empresários individuais, são aqueles que optam em desenvolver atividade econômica sem a participação de sócios (TEIXEIRA, 2021), contudo, vale ressaltar que tal categoria não deve ser confundida com o MEI (Microempreendedor Individual), se diferenciando quanto às restrições de atividade, envios de obrigações acessórias e também pelo faturamento anual (VENOSA; RODRIGUES, 2020).

Outro modelo empresarial são as sociedades limitadas, nesse sentido, o artigo 1.052 do Código Civil de 2002, estabelece que na sociedade limitada a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, apesar de todos responderem solidariamente pela integralização do capital social. Acrescenta ainda em seu §1º, que a sociedade limitada poderá ser constituída por apenas 01 (uma) pessoa ou mais.

De acordo com Silvio de Salvo Venosa e Cláudia Rodrigues (2020), a sociedade empresária de responsabilidade limitada é um tipo societário, que de certa forma proporciona a diminuição do risco da atividade empresarial, na medida em que, nessa categoria existe a separação entre o patrimônio da empresa e o patrimônio dos sócios. Porém, os sócios se responsabilizarão de forma limitada ao valor de sua quota integralizada.

Nesse sentido, a sociedade limitada é uma das modalidades que mais se propagou, e que tem sido mais utilizada pelas micro e pequenas empresas (VENOSA; RODRIGUES, 2020).

Vale ressaltar que, a maioria das sociedades brasileiras optaram pela sociedade limitada, o correspondente à mais de 90%, sendo considerado um dos tipos societários mais popular (MAMEDE, 2021).

A princípio as sociedades limitadas eram compostas por no mínimo 02 (dois) sócios ou mais, porém, devido as alterações legislativas, chegou-se à possibilidade da criação da sociedade limitada unipessoal (TEIXEIRA, 2021).

A EIRELI, modalidade que até então estava em vigência anteriormente à Sociedade Limitada Unipessoal, apresentava como desvantagem a necessidade de integralização do capital social no valor mínimo de 100 salários mínimos, o que fazia com que os micro e pequenos empresário não optassem por essa categoria; outro ponto negativo das EIRELI's, eram as restrições de titularidade, permitindo-se apenas 01 (uma) EIRELI por pessoa (VENOSA; RODRIGUES, 2020).

Mediante tais aspectos, observa-se um grande avanço com a criação da Sociedade Limitada Unipessoal, visto que proporciona uma proteção patrimonial ao empresário que deseja explorar atividade econômica sem a presença de sócios; outro aspecto positivo é com relação ao baixo valor do capital social, facilitando para que as microempresas também possam aderir (VENOSA; RODRIGUES, 2020).

Porém, as categorias citadas anteriormente são tão somente para fins jurídicos diferenciados nas searas tributárias, trabalhistas, processuais, sendo que,

as Microempresas (ME) estão subordinadas à essas categorias, ou seja, as Microempresas não são espécies distintas de empresários, mas apenas se encontram subordinadas à elas (MONTESCHIO ET. AL, 2020).

Após o esclarecimento acima de quem pode se equiparar à microempresa, a seguir será apresentado quem não poderá se beneficiar do tratamento diferenciado concedido as microempresas, com base no artigo 3º, § 4º da Lei Complementar 123/2006. Que são as pessoas jurídicas:

a) de cujo capita participe outra pessoa jurídica; b) que seja filial, sucursal, agência ou representação no país, de pessoa jurídica com sede no exterior; c) cuja pessoa física participe de capital como empresário ou sócio de outra empresa que receba o tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei 123/2006, desde que a receita bruta global não ultrapasse o limite de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) em cada ano-calendário; d) cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pela Lei Complementar 123/2006, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) em cada ano-calendário; e) cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global não ultrapasse o limite de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) em cada ano-calendário; f) constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo; g) que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar; h) resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desdobramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos últimos 5 (cinco) anos-calendários; i) constituída sob a forma de sociedade por ações; j) cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade (BRASIL, 2006).

Contudo, tais vedações não se aplicam à participação no capital de cooperativas de créditos, centrais de compras, bolsas de subcontratação, no

consórcio para acessos a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho; na sociedade de propósito específico previstos no art. 56 da Lei Complementar 123/2006; nas associações assemelhadas, nas sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte (BRASIL,2006).

Conforme mencionado no item 1.2 no tocante ao critério de enquadramento das Microempresas, estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para que a empresa seja enquadrada como microempresa é necessário que aufera em todo ano-calendário receita bruta igual ou inferior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); deixa claro que as Microempresas, Pequenas Empresas, Empresas de Pequeno Porte e Empresas de Grande Porte, são figuras de enquadramento e que ao final de cada ano-calendário poderão ser desenquadradas do regime em que se encontram e se enquadrarem em outro regime de acordo com as normas legais.

CAPÍTULO II – DIREITO RECUPERACIONAL NO BRASIL

As empresas privadas apresentam relevante e imprescindível função social no Brasil. Porém, é inevitável que certas empresas enfrentem crises no decorrer de suas atividades, ocasionadas por situações diversas.

A recuperação judicial surge exatamente com esse propósito, sendo considerada como um significativo instituto no ordenamento jurídico brasileiro, visando solucionar conflitos econômico-financeiros enfrentados pelas empresas, para que as mesmas possam se manter no mercado e continuando a cumprir sua função social.

Extensa foi a trajetória na criação de ordenamentos jurídicos, para que houvesse a proteção e subsistência dessas empresas que se encontram em dificuldades. No entanto, atualmente a recuperação judicial é regulada pela Lei de nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

2.1 Historicidade e Regulação

O Brasil passou por constantes alterações legislativas no tocante à criação de ordenamentos jurídicos recuperacionais, até chegar ao ponto que se encontra nos dias de hoje.

Tudo se iniciou com as Ordenações Filipinas de 1603, baseada na Lei de 08 de março de 1595 (promulgada por Filipe III da Espanha). Logo após, houve a

promulgação do Alvará de 13 de novembro de 1756, pelo Marquês de Pombal, que proporcionava o processo de falência dos comerciantes (PAIVA, 2020).

Em seguida, no período colonial, apesar da independência, vigorava as regras estabelecidas pelas normas vigentes em Portugal em virtude da Lei de 20 de outubro de 1823. A única exceção era a aplicação subsidiária das leis das noções cristãs, iluminadoras e polidas, por força do Alvará de 18 de agosto de 1769 (MELO, 2021).

Já em 1824, a Constituição do Império previa a criação da legislação tanto civil, quanto criminal. Mas, o Código Comercial somente foi promulgado em 1850 e utilizava-se o contrato de união, que permitia aos credores que apresentassem em conjunto sobre a forma de liquidação do passivo. Outra curiosidade tocante ao código comercial de 1850, é à respeito de seu artigo 797, que todo comerciante que cessasse seus pagamentos, era considerado quebrado ou falido (MELO, 2021).

Ainda sobre o Código Comercial de 1850 era permitido a concordata apenas na modalidade suspensiva, permitida somente após a decretação em falência, com o objetivo de possibilitar ao devedor a retomada de seu negócio. Mas, contava também com a moratória, que era realizada de forma preventiva, buscando evitar a decretação da falência do devedor (MELO, 2021).

Em seguida, teve os seguintes regramentos: Decreto legislativo nº 3.065, de 06 de maio de 1882, que instituiu a concordata por abandono, em seu artigo 4º; Decreto nº 917, de 24 de novembro de 1890, que alterou a moratória e a concordata por abandono e instituiu a concordata por pagamento (DOMINGOS, 2017).

Apesar do importante papel do Código Comercial de 1850 no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no tocante à concordata, este se tornou algo mais elaborado com o Decreto nº 917 de 1890 (GOMES, 2017).

A Lei nº 859, de 16 de agosto de 1902, trouxe algumas mudanças ao Decreto nº 917, de 1890, como por exemplo, a substituição da nomeação dos

síndicos, visando evitar o conluio entre o devedor e os credores. Nessa situação os juízes realizavam a nomeação, através de uma lista de quarenta nomes elaborada pelas Juntas Comerciais e não mais dentre os credores do falido. Outro exemplo, seria a exclusão da possibilidade de propor a moratória e a concordata por abandono (MELO, 2021).

Posteriormente, a Lei nº 2.024 de 1908, utilizou-se do instituto que consistia em um acordo entre o empresário devedor e seus credores (GOMES, 2017).

Um pouco adiante, o Decreto Lei nº 7.661/1945, contava com a utilização da concordata, que tinha como objetivo aumentar o prazo de pagamento das obrigações ou até mesmo a remissão parcial dos débitos. Em contraposição, a concordata sofria duras críticas, pelo fato de não permitir a efetiva participação dos credores na recuperação das empresas, sendo que os mesmos se mantinham apenas como observadores (PAIVA, 2020).

A concordata era concedida desde que a empresa preenchesse os requisitos legais, proporcionando a redução do valor das obrigações, bem como o adiantamento do prazo de vencimento. Porém, não era realizada com base em qualquer plano de reestruturação de atividade (PAIVA, 2020).

De acordo com Bruno Yohan Souza Gomes (2017), o Decreto 7.661, de 21 de junho de 1945, elencava um perfil normativo mais dinâmico e processual em comparação com as legislações anteriores, retirando toda a autonomia dos credores e concedendo apenas ao magistrado, que por meio de um ato processual verificava a proposta feita pelo devedor e decidia se o mesmo atendia as exigências da legislação falimentar. E com o passar do tempo, ficou demonstrado que a concordata era mais um procedimento liquidatário, do que um meio de solução para a recuperação das empresas em crise.

Em 2005, foi sancionada a Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Na qual aboliu-se o instituto da concordata e foi apresentado um novo instituto em que

contaria com a participação ativa dos credores, além da apresentação do plano de reestruturação (PAIVA, 2020).

Nesse ínterim a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, não somente manteve a falência, como também acrescentou mais duas figuras jurídicas, que são a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial. A mencionada lei foi alterada pela Lei nº 11.127, de 28 de junho de 2005; pela Lei nº 11.196, 21 de novembro de 2005; pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014 (DOMINGOS, 2017).

Apesar da legislação da concordata ser distante da realidade da atual lei de recuperação judicial, é evidente que a legislação da concordata trouxe alguns aspectos importantes que permanecem intrínsecos à ideia de recuperação de empresas, como por exemplo, a proteção ao crédito, buscando manter a atividade econômica, e evitar que a falência seja decretada de imediato (GOMES, 2017).

A ideia inicial durante da atual lei de recuperação judicial, seria a análise de cada empresa em específico, como por exemplo, sua capacidade operacional, econômica e financeira de atendimento aos seus interesses e de seus trabalhadores, consumidores, agentes econômicos que se relacionam com o empresário e por fim, a comunhão de seus credores (GOMES, 2017).

De acordo com Ricardo Wagner Oliveira Santos (2021), o propósito da referida lei é que por meio do princípio da viabilidade, seja analisado a possibilidade de recuperação da empresa que se encontra em crise e caso não haja essa possibilidade, será decretado falência, visando retirar do mercado as empresas improdutivas.

No ano de 2020, houve grandes temores com relação ao aumento de pedidos de recuperação judicial e falências, devido a pandemia da Covid-19, fazendo que o judiciário entrasse em colapso. Dessa forma, a Lei nº 14.112/2020, promoveu grandes alterações na Lei nº 11.101/2005, dentre as principais estão: a) a utilização da mediação, mesmo em caráter antecedente com a suspensão das execuções pelo prazo de 60 (sessenta) dias; b) a prorrogação do prazo do *stay*

period por mais 180 (cento e oitenta) dias; c) possibilitou aos credores apresentarem plano alternativo, nas situações do devedor não apresentar antes do fim do *stay period*, ou quando seu plano for rejeitado na Assembleia Geral de Credores; e, d) Possibilitou a realização da Assembleia Geral de Credores em ambiente virtual (MELO,2021).

A seguir será apresentado a definição e conceitos de recuperação judicial de empresas, mediante a perspectiva de diferentes e renomados autores.

2.2 Definição e Conceitos de Recuperação Judicial

Antes da apresentação dos requisitos e demais informações pertinentes à recuperação judicial, primeiramente é necessário chegar ao entendimento do que de fato é esse instituto. Nesse sentido, a seguir será exposto a conceituação e definição de recuperação judicial, mediante a ótica de alguns autores.

De acordo com Livia Ximenes Damasceno (2021), a recuperação judicial é um instrumento que visa a preservação da atividade econômica, evitando assim, a quebra da empresa e conseqüentemente a efetivação da função social, uma vez que tem como objetivo a preservação da atividade econômica e não os interesses particulares dos sócios.

Para Vanessa Cristina André de Paiva (2020), a recuperação judicial busca atender as empresas em crise, ou seja, é um instituto criado pelo ordenamento jurídico, com o objetivo de superar a crise ou liquidar o que não for passível de recuperação.

Desse modo, é possível compreender a recuperação judicial como um regime jurídico que busca encerrar a crise e preservar a empresa, estabelecendo uma série de efeitos jurídicos, com o foco de viabilizar o restabelecimento da atividade empresarial e os benefícios econômicos e sociais decorrentes (BATISTA, 2017).

Em suma, a recuperação judicial de empresas tem como objetivo auxiliar as empresas que se encontram em crise financeira a se manterem no mercado, por meio da organização de seus ativos e meio de produção para pagamento de seus passivos, para então, superar as dificuldades financeiras em que se encontra inserida (QUEIROZ, 2019).

Portanto, o regime jurídico de recuperação judicial envolve questões de natureza material e processual, visto que a reestruturação da atividade e das diversas relações jurídicas materiais, resultará que o devedor realize o pedido em juízo, assim como a mudança do estado jurídico da empresa e como consequência a aplicação de tal regime; implica também as consequências jurídicas necessárias para a reestruturação da empresa, que ocorre através da aprovação e homologação do plano de recuperação (BATISTA, 2017).

No item a seguir será apresentado os procedimentos utilizados no processo de recuperação judicial de empresa, tais como, as regras, prazos, as empresas que poderão requerer a recuperação judicial e quem são vedados por lei.

2.3 Tipos e Procedimentos

Uma vez que foi exposto o desenvolvimento histórico na elaboração de legislações, até chegar no atual ordenamento que regula o instituto da recuperação judicial; e também após apresentar o conceito e definição de recuperação judicial de empresas chegou-se ao momento de compreender quem poderá fazer o uso de tal instituto, assim como as regras, tipos e procedimentos necessários desde a concessão até a conclusão.

O art. 48 da Lei 11. 101 de 2005, estabelece que a recuperação judicial poderá ser requerida pelo devedor, que exerça suas atividades regularmente no período superior há 02 (dois) anos no momento do pedido, e também deverá cumprir alguns requisitos, que são: a) não ser falido, porém, se for o caso, é necessário que as responsabilidades decorrentes da falência, sejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado; b) não ter sido beneficiado com a concessão da

recuperação judicial nos últimos 05 (cinco) anos; e, c) não ter sido condenado, bem como não ter como administrador ou sócio controlador, condenado por qualquer crime previsto na lei falimentar (BRASIL, 2005).

O devedor tem a legitimidade ativa para requerer a recuperação judicial, assim sendo, por melhor que seja a intenção do credor, este não tem legitimidade para tal. Dessa forma, o devedor deverá explicar os motivos da crise e anexar todos os documentos previstos no art. 51 da Lei 11.101/2005 (DAMASCENO, 2021).

Simultaneamente o art. 48, §1º da Lei 11.101/2005, estabelece que o cônjuge sobrevivente, os herdeiros do devedor, o inventariante ou o sócio remanescente, também poderão requerer a recuperação judicial (BRASIL, 2005).

No entanto, o artigo 2º da Lei 11.101/2005, prescreve que não poderão requer a recuperação judicial, as empresas públicas e as sociedades de economia mista; as instituições financeiras; as cooperativas de crédito; consórcios, as entidades de previdência complementar; as sociedades operadoras de planos de saúde; as sociedades seguradoras e as sociedades de capitalização (BRASIL, 2005).

Dentre os principais documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei 11.101/2005, para ingressar com o pedido de recuperação judicial, estão: a) a apresentação das causas concretas da situação patrimonial do devedor, juntamente com as razões da crise econômico-financeira; b) as demonstrações contábeis, referentes aos 03 (três) últimos exercícios sociais e as demonstrações levantadas especialmente para instrução do pedido; c) a relação completa e nominal dos credores; d) a relação completa dos empregados, com suas respectivas funções, salários e outras parcelas a que têm direito; e) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; f) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e aplicações financeiras; e, g) as certidões dos cartórios de protestos localizados na comarca de domicílio ou sede do devedor e onde houver filiais (BRASIL, 2005).

Todavia, as microempresas e as empresas de pequeno porte, poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados, conforme é estabelecido no art. 51, §2º da Lei 11.101 de 2005 (BRASIL, 2005).

Em seguida, após o magistrado analisar o pedido de recuperação judicial e caso o devedor tiver cumprido com todos os requisitos estabelecidos em lei. O juiz deverá produzir o despacho de processamento, em que deverá nomear o administrador judicial; ordenar a suspensão de todas as ações e execuções contra o empresário; intimar o Ministério Público para participar do processo; e comunicar às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, do estabelecimento do empresário. Além disso, será necessário expedir o edital em que torna público o pedido de recuperação judicial, bem como a relação de credores para início dos prazos de habilitação (DAMASCENO, 2021).

De acordo com Felipe Vieira Batista (2017), o deferimento da recuperação judicial apresenta uma série de consequências sobre as situações jurídicas de direito material e processual tanto para o empresário, quanto para aqueles que mantenham relações com ele.

Deste modo, o art. 49 da Lei 11.101 de 2005, prescreve que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data que for realizado o pedido, mesmo que ainda não estejam vencidos (BRASIL, 2005).

Além do mais, a dívida total da empresa que está passando pelo processo de recuperação judicial, é analisada com base na divisão dos credores em quatro classes diferentes e o pagamento deverá ser realizado obedecendo a ordem, assim como as diferentes condições de pagamento que serão reguladas pelo Plano de Recuperação Judicial (QUEIROZ, 2019).

Nesse sentido, o regime jurídico de recuperação judicial transporta o patrimônio da sociedade para a esfera de interesse dos credores e da coletividade em geral. Criando algumas limitações para o devedor, como por exemplo, o impede de alienar bens ou direitos do seu ativo permanente, exceto se houver manifesta

utilidade e que seja reconhecido em juízo com prévia oitiva dos credores ou de seus representantes (BATISTA, 2017).

Segundo o art. 6º da Lei 11.101 de 2005, estabelece que a decretação de falência ou o deferimento do pedido de recuperação judicial, resultará na suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da lei de falências; bem como na suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; e na proibição de qualquer demanda judicial ou extrajudicial cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência (BRASIL, 2005).

Salienta-se que ao deferir o pedido de Recuperação judicial, se inicia também o período chamado de *stay período*, ou seja, se trata da suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias. O que é considerado como uma importante ferramenta, tanto para viabilização da recuperação da empresa, quando para tratamento dos credores de forma isonômica (DAMASCENO, 2021).

Felipe Vieira Batista (2017), reforça esse entendimento ao afirmar que a suspensão da exigibilidade dos créditos sujeitos à recuperação pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, é uma ferramenta que busca impedir que a reestruturação das empresas, sejam prejudicadas pelo andamento de possíveis ações e execuções ajuizadas contra o devedor (BATISTA, 2017).

Ainda assim, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias poderá ser prorrogado por mais vez de igual período, sendo considerado um instrumento para viabilizar a eficácia da recuperação judicial (DAMASCENO, 2021).

Logo após, é publicado juntamente com o deferimento da recuperação judicial, o edital contendo a relação inicial de credores, que poderão impugnar a relação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. Após esse prazo, o administrador deverá elaborar uma nova relação de credores, que também poderá ser impugnada no prazo de 10 (dez) dias (DAMASCENO, 2021).

Com a publicação do edital tornando pública a recuperação judicial, é aberto o prazo para que o devedor entregue o plano de recuperação, devendo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias (DAMASCENO, 2021).

O plano de recuperação judicial é considerado como peça fundamental, pois proporcionará que a recuperação seja mais viável ao empresário. Desse modo, quanto mais bem elaborado e consistente for, maior a possibilidade da empresa se reestruturar. Ademais, o empresário tem a liberdade de elaboração do plano, a única ressalva é com relação aos créditos trabalhistas, que não poderão ser pagos em prazo posterior a 01 (um) ano. No entanto, apesar do empresário ter a liberdade na elaboração do plano, deverá realizar por meio de instrumentos que façam que o mesmo possa ser o mais viável possível, para que possa alcançar a superação da crise (DAMASCENO, 2021).

O art. 53 da Lei 11.101 de 2005, determina que o plano de recuperação judicial deverá ser apresentado em juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que autorizar a recuperação judicial, caso contrário ocorrerá a convolação em falência. Estabelece ainda o referido artigo, que o plano de recuperação deverá apresentar de maneira discriminada e pormenorizada, os meios de recuperação a serem utilizados, a demonstração de sua viabilidade econômica, o laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos do devedor, assinado por profissional legalmente habilitado ou por empresa especializada (BRASIL, 2005).

No tocante aos prazos para pagamento, o art. 54 da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, estabelece que o plano de recuperação judicial não poderá estabelecer o prazo superior a 1 (um) ano para realização de pagamento dos créditos trabalhistas, vencidos até a data do pedido da recuperação. Porém, o §2º do referido artigo, estabelece que o prazo poderá ser estendido por até 02 (dois) anos, desde que o plano atenda aos requisitos cumulativamente, que são: a apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; a aprovação pelos credores titulares dos créditos decorrentes da legislação trabalhista; e a garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhista (BRASIL, 2005).

Ainda segundo o art. 54, §1º da Lei 11.101 de 2005, não é autorizado no plano que os pagamentos de natureza salarial, vencidos nos últimos 03 (três) meses do pedido de recuperação judicial e observados os limites de até 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, sejam realizados no prazo superior a 30 (trinta) dias. (BRASIL, 2005).

Assim sendo, os credores poderão se opor ao plano de recuperação judicial em dois momentos, que são: na contestação da petição inicial e na objeção ao plano apresentado (DAMASCENO, 2021).

De acordo com o artigo 55 da Lei 11.101 de 2005, ao ser publicado a relação de credores, os mesmos poderão apresentar oposição ao plano de recuperação judicial, no prazo de 30 (trinta) dias (BRASIL, 2005).

Se não houver objeções ao plano, será concedida a recuperação judicial. Porém, se houver objeções, deverá ser marcado a Assembleia Geral de Credores (AGC) para votação do plano, no entanto, não precisa ser realizado em uma única reunião (DAMASCENO, 2021).

De acordo com o artigo 56, caput e §3º da Lei 11.101 de 2005, caso haja qualquer objeção ao plano, o juiz deverá convocar a Assembleia Geral de Credores para que possam decidir sobre o plano de recuperação. É importante ressaltar que a lei autoriza a alteração do plano no decorrer da Assembleia, desde que haja a concordância do devedor e que tal mudança não prejudique os credores ausente com a diminuição de seus direitos (BRASIL, 2005).

Nesse sentido, o artigo 41 da Lei 11.101 de 2005, estipula que a Assembleia Geral de Credores, será composta classes de titulares de créditos: a) trabalhistas; b) com garantia real; c) quirografários; e, d) de microempresas e empresas de pequeno porte (BRASIL, 2005).

Assim sendo, o Plano de Recuperação Judicial será aprovado, com o fim da Assembleia Geral de Credores. Porém, será necessário a aprovação em todas as classes com os percentuais dos votos, sendo de maioria simples dos credores

presentes das classes trabalhistas e de Micro e Pequenas Empresas, assim como a maioria simples dos créditos e dos credores presentes nas classes de garantia real e quirografários (DAMASCENO, 2021).

De acordo com o artigo 45 da Lei 11.101 de 2005, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores deverão aprovar a proposta (BRASIL, 2005).

Porém, tem exceção à essa regra de aprovação do plano, é o chamado *cram down*, que pode ocorrer quando são preenchidos os requisitos do art. 58, §1º da Lei 11.101/2005 (DAMASCENO, 2021).

Segundo o artigo 58, §1º da Lei 11.101 de 2005, o juiz poderá conceder a recuperação judicial que não tiver a aprovação de todas as classes de credores, desde que na mesma assembleia, obtenha cumulativamente: a) o voto favorável dos credores que representem mais da metade de todos os créditos presentes na assembleia, independente da classe; b) caso haja na assembleia a presença de 04 (quatro) classes de credores votantes, é necessário a aprovação de 03 (três) classes. Mas, se houver 03 (três) classes de credores votantes, é necessário a aprovação de 02 (duas) classes e se houver somente 02 (duas) classes com credores votantes, é necessário a aprovação de pelo menos 01 (uma) delas, e; c) na classe que houver rejeitado, é necessário que haja o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores (BRASIL, 2005).

Mediante a situação descrita acima, percebe-se que o legislador buscou proteger os interesses sociais com a manutenção da empresa, não permitindo individualmente ao credor, a possibilidade de impedir a recuperação judicial (DAMASCENO, 2021).

Após o plano de recuperação judicial ser aprovado, o mesmo deverá ser homologado pelo juiz e será considerado um título executivo judicial (DAMASCENO, 2021).

De acordo com artigo 59, §1º da Lei 11.101 de 2005, a decisão judicial que conceder a recuperação judicial consistirá em título executivo judicial (BRASIL, 2005).

O empresário terá a recuperação judicial concedida e ficará em recuperação pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, após a aprovação do plano. Porém, se descumprir alguma obrigação assumida no plano, terá a recuperação judicial convalidada em falência (DAMASCENO, 2021).

Segundo o art. 61, caput e § 1º da Lei 11.101 de 2005, concedida a recuperação judicial, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação até que sejam cumpridas todas as obrigações do plano de recuperação, pelo prazo máximo 02 (dois) anos. Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, ocasionará a convalidação da recuperação em falência (BRASIL, 2005).

Em resumo, mediante entendimento da lei 11.101/2005, a recuperação judicial se divide em três fases, sendo: a *fase postulatória* (inicia-se a apresentação do requerimento pela sociedade empresária que se encontra em crise – através da petição inicial – e se encerra com o despacho do juiz, conforme artigo 52); a *fase deliberativa* (realiza-se o levantamento e a aprovação dos créditos, o plano será ou não será aprovado, e conclui-se com o despacho do juiz, conforme artigo 58); e por fim, a *fase de execução* (em que ocorre o cumprimento e a fiscalização do plano aprovado e termina com a sentença de encerramento do processo, conforme artigo 63) (GLORIA, 2015).

CAPÍTULO III – RESSACA DA COVID-19 E A APLICAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUANDO DA CRISE DE MICROEMPRESAS EM GOIÂNIA – GOIÁS

A pandemia do Covid-19 ocasionou diversas consequências para o setor empresarial, que foram se agravando com o decorrer do tempo, dentre os fatores estão o lockdown e o horário de funcionamento reduzido.

E com as microempresas não foi diferente, visto que as mesmas têm suas obrigações a cumprir, como o pagamento de fornecedores, folha de salário, aluguel, dentre outras, e a grande maioria não possui capital de giro para permanecerem com a empresa inoperante. Nesse sentido, muitas empresas encontraram dificuldades de se manterem, e para que não houvesse a falência de imediato, recorreu-se a recuperação judicial de empresas.

No presente capítulo, será analisado as recuperações judiciais de microempresas na comarca de Goiânia – Goiás, mais precisamente o primeiro ano da pandemia do Covid-19, uma vez que o Município de Goiânia contém um grande setor empresarial.

3.1 – Microfilmagem social e jurídica do Covid-19 no Brasil

Diversos foram os efeitos sociais e econômicos ocasionados pela pandemia do Covid-19, como por exemplo, o lockdown, a limitação do horário de trabalho, o revezamento de dias trabalhados, o desemprego, o aumento da inflação,

a queda do PIB (Produto Interno Bruto), dentre outros fatores. Para evitar que esses efeitos fossem ainda maiores, o governo federal estabeleceu medidas à fim de aliviar a crise vivenciada.

De acordo com Alan Carlos Zanella (2020), uma crise financeira se dá com a mudança repentina no cenário econômico de um país, podendo atingir outros países dependendo da grandeza dessa crise. Nos dias de hoje, tal situação tem uma probabilidade maior para acontecer, devido a globalização e a forma em que as informações são propagadas em grande escala e com grande rapidez. Como a crise ocasionada pela pandemia do Covid-19, gerando crises financeiras e econômicas em grande proporção.

Em resumo, Camila Viana Brasil (2022), define a pandemia do Covid-19, como uma circunstância emergencial de saúde pública que veio a impactar não somente o Brasil, como o mundo.

Nesse sentido, não somente o Brasil como também outros países, dispunham de grandes expectativas para o ano de 2020, quando todos foram surpreendidos com a pandemia (SANTOS, 2021).

Vale ressaltar que o Estado já vinha passando por dificuldades econômicas anteriores à crise da pandemia, como por exemplo, a crise na saúde e segurança pública. Com a chegada da pandemia e seu agravamento com o passar do tempo, essa crise atingiu um estágio elevado e insuportável. Sendo necessário a aprovação de orçamento próprio para esse contexto, promulgado pela Emenda Constitucional 106/2020, mas isso não foi o suficiente, sendo necessário adotar também outras medidas, como por exemplo, o Auxílio Emergencial do Governo Federal (RUIZ, 2020).

Dentre os diversos efeitos estruturais ocasionados pelo Covid-19 no Brasil, é possível destacar a perda de mais de 2 milhões de cargos empregatícios, o que corroborou com a inflação e conseqüentemente para a queda do PIB (Produto Interno Bruto), gerando um desafio ainda maior para a atual gestão do Ministério da Economia e Governo Federal (GARBE, 2022).

Devido aos diversos efeitos e consequências advindas do Covid-19 no Brasil, foram editadas medidas jurídicas como leis, decretos e portarias, nos âmbitos do Governo Federal, Estadual e Municipal (RUIZ, 2020). Dentre as medidas estabelecidas concebeu-se o auxílio emergencial (BRASIL, 2002). Já as medidas adotadas a favor das empresas, estão a prorrogação do recolhimento de tributos federais, bem como a redução de alíquotas (GARBE, 2022).

O ramo do direito do trabalho também foi atingido pelos efeitos da crise do Covid-19, como por exemplo, a grande quantidade de desempregados, aumentando exponencialmente o crescimento do seguro-desemprego. Nesse sentido, o Poder Executivo Federal editou a Medida Provisória n. 936/2020, conhecida como Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e de Renda (RUIZ, 2020). Os trabalhadores desprotegidos, informais e autônomos, sofreram um impacto ainda maior com a crise econômica enfrentada (SANTOS, 2021).

Com a pandemia do Covid-19 o Brasil atingiu o ápice de 14 milhões de desempregados. Nesse sentido, o Governo Federal e o Ministério da Economia, buscando reduzir os efeitos negativos da crise, injetaram R\$ 500 bilhões na economia, com o auxílio emergencial (GARBE, 2022).

Já no âmbito do direito processual civil e do direito administrativo, viu-se a necessidade de dispor na legislação, de assuntos voltados aos prazos processuais e prescricionais, como por exemplo, o artigo 6º-C, caput e parágrafo único, que foram implementados pela Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (RUIZ, 2020).

No âmbito do direito empresarial, com a limitação no horário e nos dias de funcionamento, muitas empresas encontraram dificuldades de cumprir com seus compromissos financeiros no prazo, seja com fornecedores, empregados, tributárias, dentre outros. Em decorrência disso, muitas empresas tiveram suas atividades encerradas (RUIZ, 2020).

No item a seguir, será tratado sobre os efeitos da pandemia para as microempresas, bem como as medidas adotadas pelo governo federal, especificadamente para as microempresas.

3.2 – Ressaca econômica e os impactos às microempresas

As microempresas sofreram muito com os efeitos da pandemia no Brasil e para minimizar esses impactos, o governo federal adotou uma série de medidas voltadas para as microempresas, com o objetivo da preservação das mesmas.

Os primeiros casos de contaminação identificados no Brasil, pelo vírus do Covid-19 foi em março de 2020, dentre as medidas adotadas pelo ao alto índice de propagação, está o fechamento dos estabelecimentos comerciais por um longo período, ocasionando a diminuição de renda, bem como o enfraquecimento da atividade comercial (LARANJO e ROVAI, 2021).

De acordo com Helez Kennedy Oliveira Soares (2020), as pequenas empresas foram severamente atingidas pelo fechamento obrigatório e pelas medidas de segurança que buscavam retardar a disseminação do coronavírus.

Dessa forma, os pequenos negócios sofreram forte redução nas demandas, exigindo dos empresários um empenho diferenciado para se adequarem ao atual contexto diante as diversas obrigações a serem cumpridas, como por exemplo, o pagamento de salários, aluguéis, tributos, dentre outros custos fixos destinados a manutenção da atividade empresarial (LARANJO e ROVAI, 2021).

Nesse contexto, é explícito que a pandemia gerou diversas rupturas no cenário empresarial, provocando desabastecimentos e atrasos nas entregas de produtos e serviços (ZANELLA, 2020). Além do fechamento dos estabelecimentos, menos circulação de pessoas e restrições sanitárias (LARANJO e ROVAI, 2021).

Zanella (2020), explica que a crise do Covid-19 ocasionou uma desestruturação de suprimentos, impactando negativamente o cenário produtivo não apenas do Brasil, como do mundo todo, devido à dificuldade de importação de materiais e insumos de outros países, resultando estoques baixos ou inexistentes. Nesse sentido, algumas empresas buscaram alternativas para subsistirem diante à crise, como por exemplo, a substituição de fornecedores e produtos.

Nesse ínterim o governo adotou medidas visando auxiliar as empresas, durante o período crítico da pandemia, com o objetivo de garantir a sobrevivência das empresas e conseqüentemente os empregos gerados pela mesma (STRANIERI JUNIOR, 2021).

Para a implementação de medidas públicas a serem adotadas no Brasil em período pandêmico, analisou-se as causas que mais impactam no faturamento empresarial e mediante tal análise chegou ao entendimento de disponibilizar grande parte dessas políticas públicas, destinando-as ao crédito e à carga tributária (LARANJO e ROVAI, 2021).

A pandemia prejudicou empresas de todos os tipos, mas as mais atingidas foram as micro, pequenas e médias empresas, visto que as mesmas possuem margens operacionais menores (SOARES, 2020).

As políticas voltadas para as microempresas, tem como objetivo a desburocratização na concessão de crédito, assim como o acesso mais facilitado aos recursos disponibilizados para empresas desse enquadramento. Porém, está condicionado a entrega de extensas documentações, que muitas das vezes são de difícil obtenção aos microempresários (LARANJO e ROVAI, 2021). Nesse sentido, o governo federal adotou diversas medidas, a fim da preservação das microempresas bem como pela manutenção dos empregos. Dentre elas, é possível destacar:

- A linha de crédito conhecida como PRONAMPE (Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020. De acordo com o artigo 1º da referida Lei, o PRONAMPE tem como objetivo o desenvolvimento e fortalecimento dos pequenos negócios (BRASIL, 2020);
- A prorrogação do prazo para pagamento dos tributos federais de empresas enquadradas no regime Simples Nacional, previsto pela Resolução nº 152, de 18 de março de 2020 (BRASIL, 2020);

- A Aplicação de depósitos especiais do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), disposto pela Resolução nº 851, de 18 de março de 2020 (BRASIL, 2020);
- A Medida Provisória nº 936, de 1 de abril de 2020, que prevê o Programa Emergencial de Manutenção de Emprego. Em seu artigo 1º fica claro que esta dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para o enfrentamento da calamidade pública (BRASIL, 2020);
- A prorrogação dos tributos federais, a saber o PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), disposto pela Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020 (BRASIL, 2020); e
- A Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que instituiu o Programa Emergencial de Acesso ao Crédito (BRASIL, 2020).

A seguir será tratado sobre a recuperação judicial de microempresas no Município de Goiânia – Goiás, no primeiro ano da pandemia advinda pelo Covid-19.

3.3 – Goiânia

Antes de falar sobre a recuperação judicial de microempresas no Município de Goiânia, primeiramente se faz necessário conhecer um pouco mais sobre Goiânia, como sua fundação, população, PIB (Produto Interno Bruto) e sobre seu setor empresarial.

Goiânia foi fundada em 1933, cujo plano urbanístico representava um avanço para o desenvolvimento do estado, visto que implantava grandes transformações políticas, econômicas, sociais e culturais (MACHADO e OLIVEIRA, 2022).

Em 1980, o Município de Goiânia se transformou em aglomerado Urbano, e logo após, na década de 90 se tornou Região Metropolitana (CUNHA, 2017).

Nesse sentido, a Lei Complementar Estadual nº 27, de 30 de dezembro de 1999, instituiu a Região Metropolitana de Goiânia, inicialmente composta por onze municípios. No entanto, atualmente já é composta por 21 municípios, mediante a Lei Complementar nº 149, de 15 de maio de 2019 (YOSHIMOTO, 2021).

De acordo com Débora Ferreira da Cunha (2017), nos últimos vinte/trinta anos o município de Goiânia sofreu grande transformação, devido ao acelerado crescimento urbano e pela dinâmica socioeconômica adotada entre Goiânia e os municípios vizinhos.

Salienta-se que o Município de Goiânia conta com uma área territorial de 729.296 km² e população estimada de 1.555.626 pessoas (IBGE, 2021). Conta ainda com o PIB (Produto Interno Bruto) *per capita* de R\$ 34.901,35 (IBGE, 2019).

No tocante ao setor empresarial, o Município de Goiânia se encontra em primeiro lugar no ranking, sendo considerado o município que mais contém empresas no Estado de Goiás (IBGE, 2020).

A seguir será retratado sobre o mapeamento das recuperações judiciais de microempresas no Município de Goiânia, no primeiro ano da pandemia advinda pelo Covid-19, utilizando-se de dados disponibilizados pela própria Comarca de Goiânia –Goiás.

3.3.1 – Mapeamento das recuperações judiciais de microempresas após ressaca

Para realização do mapeamento das recuperações judiciais que ocorreram no primeiro ano da pandemia do Covid-19, utilizou-se dos dados disponibilizados pela Comarca de Goiânia – Goiás.

O referido relatório se trata dos processos de recuperação judicial de empresas dos últimos 05 (cinco) anos, totalizando 99 (noventa e nove) processos. Nesse sentido, fez-se necessário a realização do filtro relativo ao período do primeiro ano em que ocorreu a pandemia do Covid-19 no Brasil.

Assim sendo, verificou-se que houve 19 (dezenove) processos alusivos à recuperação judicial na Comarca de Goiânia – Goiás, referentes ao primeiro ano da pandemia do Covid-19, tais processos totalizaram o correspondente a 33 (trinta e três) empresas, sendo dos portes: ME (Microempresa), EPP (Empresa de Pequeno Porte) e DEMAIS.

Dos processos supramencionados, 02 (dois) processos se referem às microempresas, envolvendo 03 (três) empresas; 06 (seis) processos se referem as Empresas de Pequeno Porte, envolvendo 08 (oito) empresas; e, por fim, 15 (quinze) processos se referem aos demais portes empresariais, envolvendo 22 (vinte e duas) empresas. A seguir será apresentado uma planilha para facilitar a compreensão:

Figura 02

**Processos de Recuperação Judicial de Empresas
Referentes ao Primeiro Ano da Pandemia do Covid-19 -
Comarca De Goiânia - Goiás**

Número de processos		19
Porte	Qtd. Processos	Qtd. Empresas
DEMAIS	15	22
EPP	6	8
ME	2	3
TOTAL	23	33

Fonte: Tabela elaborada pela autora, com dados disponibilizados pela Comarca de Goiânia-Goiás (2022).

Como se pôde observar, houve o total de 19 (dezenove) processos, porém ao somar a quantidade de processos envolvendo cada porte empresarial totalizou-se 23 (vinte e três) processos, isso se dá pelo fato de que em alguns casos, num único processo é realizado o pedido de recuperação judicial de mais de uma empresa, podendo ter empresas de portes diferentes. Exemplificando, 01 (um) processo pode ter o pedido de recuperação judicial de 02 (duas) empresas, porém uma empresa é do porte de Microempresa (ME) e outra Empresa de Pequeno Porte (EPP).

No item a seguir, será apresentado o entendimento do presente estudo concernente a efetividade ou inefetividade da recuperação judicial das microempresas no primeiro ano de pandemia, na Comarca de Goiânia – Goiás.

3.4 – (In) efetividade da recuperação judicial

Conforme visto nos itens anteriores, a recuperação judicial é um meio em que as empresas que se encontram em dificuldades econômico-financeiras, podem valer-se para que não ocorra a falência de imediato, isto é, utilizando-se de medidas legais e assim, oportunizando que possam se reerguer economicamente e manter-se no mercado.

Como a finalidade do presente estudo está voltada para microempresas, analisou-se mediante os dados disponibilizados pela Comarca de Goiânia – Goiás, relacionando-os ao referido porte.

Apesar da grande quantidade de empresas contidas no Município de Goiânia, no primeiro ano da pandemia advinda do Covid-19 foram apresentados apenas 02 (dois) processos relativos às MICROEMPRESAS, envolvendo 03 (três) empresas – conforme mencionado no item anterior.

Em ambos os processos, a recuperação judicial teve seu pedido deferido, porém ainda se encontram em tramitação, mais precisamente na fase de conhecimento.

A pesquisa ficou bastante restrita pelo fato de não ter autorização para consultar os dados detalhados dos processos, como pedidos, intimações, andamentos, entre outros dados.

Posto isto, considerando o fato da pouca quantidade de pedidos de recuperação judicial realizados no primeiro ano de pandemia do Covid-19 e dos pedidos que foram realizados ainda se encontrarem em tramitação, infelizmente fica

inviável chegar à uma conclusão definitiva, pendente de estudos futuros concernente a efetividade ou inefetividade da recuperação judicial de empresas.

Desta maneira, presumir-se-á a efetividade da recuperação judicial, uma vez que esta estará propiciando o soerguimento empresarial.

CONCLUSÃO

Após levantamento bibliográfico pôde verificar que antes da Recuperação Judicial vigorava a concordata, no entanto, apesar da concordata ser um instrumento que trouxe significativa contribuição para o ordenamento jurídico brasileiro, apresentava alguns aspectos que a tornava ineficaz, como por exemplo, a não realização da análise em específico de cada empresa, mas utilizando-se da aplicação de forma geral para todas as empresas e também o fato de não contar com a participação efetiva dos credores. Em contrapartida, a Lei 11.101/2005 além de contar com a participação mais efetiva dos credores, proporciona que seja realizado a análise de cada empresa em específico, elaborando o plano de recuperação judicial de acordo com os próprios padrões da empresa recuperanda.

Verificou-se também que a crise ocasionada pela pandemia do Covid-19, gerou implicações em vários setores sociais e jurídicos, como por exemplo, nas searas do direito do trabalho, do direito administrativo e do direito empresarial.

Dentre os efeitos causados, pode-se citar o aumento do desemprego. Além disso, muitas empresas encontraram dificuldades em manter seus compromissos, como pagamento de tributos, salários, aluguel, fornecedores, dentre outros.

Por esse motivo, para evitar que os efeitos fossem ainda maiores o Governo Federal adotou medidas crucias, como o auxílio emergencial, PRONAMPE (Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), prorrogação de recolhimento de tributos federais, redução de alíquotas tributárias, Programa de Manutenção de Emprego e Renda, dentre outras. Todavia, apesar das

diversas medidas adotadas, algumas empresas continuaram com dificuldades de se manterem no mercado, dentre elas as microempresas.

Durante o estudo chegou-se ao entendimento da relevância das microempresas para o cenário econômico do país, sendo consideradas como uma ferramenta benéfica desde as décadas de 80.

Mediante tal entendimento, muitas empresas encontraram na recuperação judicial a oportunidade de se reestabelecerem, visto que esta é um instrumento que proporciona a resolução de conflitos econômico-financeiros, evitando o encerramento da atividade empresarial e permitindo que as empresas continuem a cumprir sua função social, com a preservação da atividade econômica.

Durante o estudo verificou-se também que, com a crise ocasionada pela pandemia do Covid-19, a Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020 trouxe algumas alterações à Lei nº 11.101/2005, adequando alguns pontos à atual situação vivenciada, objetivando evitar a sobrecarga do sistema judiciário.

Vale ressaltar que os primeiros casos de contaminação pelo Covid-19 no Brasil, se deram em março de 2020. Com base em tal informação, utilizou-se de dados processuais disponibilizados pela Comarca de Goiânia – Goiás, a fim de alcançar o retrato jurídico da recuperação judicial do referido município, resultando em 99 processos, relacionados ao período de 2017 à 2021, após a filtragem das informações colhidas, constatou-se que apenas 19 processos se referiam ao primeiro ano da pandemia do Covid-19. Porém, como o foco do presente estudo está voltado para as microempresas, verificou-se que dos 19 processos, apenas 02 processos são relativos às microempresas, o que envolve 03 empresas.

Pelo fato de não contar com autorização para visualização detalhada dos processos, não foi possível a realização minuciosa dos procedimentos processuais. No entanto, foi possível verificar que tais processos ainda se encontram em tramitação.

Mediante a pouca quantidade de processos relativos às microempresas nesse primeiro ano de pandemia da Covid-19, de tais os processos ainda estarem em tramitação e da impossibilidade da verificação detalhada dos processos, ficou inviável chegar a uma conclusão definitiva no tocante a efetividade ou inefetividade da recuperação judicial das microempresas no Município de Goiânia-Goiás, o que ficará pendente de estudo futuros.

Assim sendo, presume-se a efetividade das recuperações judiciais das microempresas no Município de Goiânia-Goiás, uma vez que estará oportunizando o soerguimento empresarial e conseqüentemente a série de benefícios advindos da atividade empresarial.

Dessa forma, verificou-se que os objetivos propostos na presente pesquisa foram alcançados, como objetivo geral, alcançando o retrato jurídico da recuperação judicial na cidade de Goiânia, durante a ressaca da Covid-19; os objetivos específicos também foram alcançados, descrevendo o que são microempresas e como são reguladas pelo Estado brasileiro; analisando como o Estado brasileiro regula o direito recuperacional; e verificando parcialmente se há uma efetividade da recuperação judicial para serem preservadas as microempresas em crise na cidade de Goiânia/Goiás, com os impactos da Covid-19.

Vale ressaltar que o assunto de recuperação judicial de empresas em período de pandemia não se esgota no presente estudo, podendo se estender a pesquisa à outros Municípios do Estado de Goiás e do Brasil.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Felipe Vieira. **A recuperação judicial como processo coletivo**. Programa de Pós-Graduação (Dissertação) Universidade Federal da Bahia – UFBA. 2017. Orientador: Prof. Fredie Souza Didier Junior. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/25064/1/FELIPE%20VIEIRA%20BATISTA.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2022.

BRASIL, Camila Viana. **A influência da pandemia de covid-19 na percepção do bem-estar financeiro**. Programa de Pós-Graduação Universidade Federal de Minas Gerais (Dissertação). 2020. Orientador Prof. Aureliano Angel Bressan. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/42653>. Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 abr. 2002.

BRASIL, **Institui o Código Civil. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 28 abr. 2022.

BRASIL – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE – **Cadastro central de empresas**. 2020. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/goiania/pesquisa/19/29763?indicador=29761&ano=2020&tipo=ranking>. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE – **Cidades e estados**. 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/go/goiania.html>. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE – **Cidades e estados**. 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/go/goiania.html>. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL, **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 28 abr. 2022.

BRASIL, **Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp127.htm. Acesso em: 28 abr. 2022.

BRASIL, **Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp128.htm. Acesso em: 28 abr. 2022.

BRASIL, **Lei Complementar nº 133, de 28 de dezembro de 2009. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp133.htm. Acesso em: 28 abr. 2022.

BRASIL, Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp139.htm. Acesso em: 28 abr. 2022.

BRASIL, Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp147.htm. Acesso em: 28 abr. 2022.

BRASIL, Lei Complementar nº 154, de 18 de abril de 2016. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp154.htm. Acesso em: 28 abr. 2022.

BRASIL, Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp155.htm. Acesso em: 28 abr. 2022.

BRASIL, Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019. Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito e Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp167.htm. Acesso em: 28 abr. 2022.

BRASIL, Lei Complementar nº 168, de 12 de junho de 2019. Autoriza, no prazo que especifica, o retorno ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) dos optantes excluídos desse regime tributário em 1º de janeiro de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp168.htm. Acesso em: 05 mai. 2022.

BRASIL, Lei Complementar nº 169, de 2 de dezembro de 2019. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp169.htm. Acesso em: 05 mai. 2022.

BRASIL, Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021. Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador, e altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp182.htm. Acesso em: 05 mai. 2022.

BRASIL, Lei Complementar nº 188, de 31 de dezembro de 2021. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp188.htm. Acesso em: 05 mai. 2022.

BRASIL, Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em 15 jul. 2022.

BRASIL, Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020. Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios, e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735 de 11 de setembro de 2003 e 9.790, de 23 de março de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13999.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL, Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020. Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac); altera as Leis nºs 12.087, de 11 de novembro de 2009, e 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14042.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL, Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL, Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020. Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que específica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/PRT/Portaria%20139-me.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL, Resolução nº 152, de 18 de março de 2020. Prorroga o prazo para o pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/Resolucao%20n%C2%BA%20152-ME_SEF.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL, Resolução nº 851, de 18 de março de 2020. Dispõe sobre a Programação Anual de Aplicação dos Depósitos Especiais do FAT PDE, para o exercício de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/Resolucao%20n%C2%BA%20851-CODEFAT.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

CUNHA, Débora Ferreira da. **Instituição da Região Metropolitana de Goiânia – GO (1980-2010).** Programa de Pós-Graduação (Tese) Universidade Federal de Goiás. 2017. Orientadora Prof.^a Celene Cunha M. Antunes Barreira. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/7443>. Acesso em: 25 out. 2022.

DAMASCENO, Livia Ximenes. **A construção do âmbito de aplicação da lei 11.101/05 a partir dos tribunais.** Programa de Pós-Graduação (Tese) Universidade de Fortaleza – UNIFOR. 2021. Orientador: Profa. Uinie Caminha. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=116408#>. Acesso em 01 ago. 2022.

DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros. **Da aplicabilidade do negócio jurídico processual na recuperação judicial de empresas.** Programa de Pós-Graduação (Dissertação) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. 2017. Disponível em: <https://www.sapientia.pucsp.br/handle/handle/21024>. Acesso em: 15 ago. 2022.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; MENEZES, André Francisco Cantanhede de. **Revista Brasileira de Direito Civil.** Ano 2019 – 25 de setembro. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/501>. Acesso em: 21 mai. 2022.

GARBE, Hugo de Souza. **A crise econômica do covid-19.** Programa de Pós-Graduação (Dissertação) Fundação Getúlio Vargas. 2022. Orientador Prof. Gustavo Andrey de Almeida Lopes Fernandes. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/32025>. Acesso em: 01 out. 2022.

GLORIA, Daniel. **Crédito no processo de recuperação judicial e extrajudicial**. Programa de Pós-Graduação (Dissertação) Universidade Presbiteriana Mackenzie. 2015. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/26325>. Acesso em: 27 ago. 2022.

GOIÁS – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Relatório recuperação judicial de empresas referente 2017 a 2021**. Proad nº 202210000362892. 2022. Data de recebimento do arquivo: 26 out. 2022.

GOMES, Bruno Yohan Souza. **Ativismo judicial no processo de recuperação judicial**. Programa de Pós-Graduação (Dissertação) Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. 2017. Orientador: Prof. Luciano de Souza Godoy. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/18400>. Acesso em: 02 ago. 2022.

GOMES, Osmilda da Fonseca. **Limites e potencialidades das políticas fiscais no desenvolvimento econômico e financeiro das microempresas e empresasx de pequeno porte**. Programa de Pós Graduação (Dissertação) Universidade Federal de Viçosa. 2017. Orientador Prof. Bruno Tavares. Disponível em: <https://www.locus.ufv.br/handle/123456789/24219>. Acesso em: 29 abr. 2022.

LARANJO, Glenda Margareth Oliveira; ROVAIS, Arnaldo Luiz. **Revista Eletrônica Direito e Política**. Ano 2021 – 20 de dezembro. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/18276>. Acesso em: 10 out. 2022.

MACHADO, Caroline Soares; OLIVEIRA, Adriana Mara Vaz de. **Entre permanências e mudanças**. 2022. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/labore/article/view/8668207>. Acesso em: 25 out. 2022.

MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 15. ed.. São Paulo: Atlas, 2021.

MELO, Cinira Gomes Lima. **Plano de recuperação judicial**. 2. ed.. São Paulo: Almedina, 2021.

MONTESCHIO, Horácio; SOUZA NETTO, Antonio Evangelista de; FERRARI, Flávia Jeane. **Revista Administração de Empresas Unicuritiba**. Ano 2020 – 22 de junho. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/4616/371372776>. Acesso em: 19 mai. 2022.

PAIVA, Vanessa Cristina de. **A possibilidade da realização do negócio jurídico processual na recuperação judicial**. Programa de Mestrado (Dissertação) Universidade Nove de Julho. 2020 Orientador: Prof. Bruno Dantas. Disponível em: <http://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/2395#preview-link0>. Acesso em 02 ago. 2022.

QUEIROZ, Isabela Nigro. **A criação de subclasses na recuperação judicial e o tratamento isonômico de credores**. 2019. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/29675>. Acesso em 15 ago. 2022.

RUIZ, Ivan Aparecido. **Revista Jurídica Unicuritiba**. Ano 2020 – dezembro. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4888/371373082>. Acesso em: 05 out. 2022.

SANTOS, Thiago dos. **A pandemia do covid-19 no Brasil e seus reflexos na economia compartilhada**. Programa de Pós-Graduação Pontifícia (Dissertação) Universidade Católica de Campinas. 2021. Orientador Prof. Tarcisio Torres Silva. Disponível em:

<http://repositorio.sis.puc-campinas.edu.br/xmlui/handle/123456789/15180>. Acesso em: 03 out. 2022.

SANTOS, Ricardo Wagner Oliveira. **Preservação econômica e reabilitação empresarial**. Programa de Pós-Graduação (Dissertação) Universidade de Fortaleza – UNIFOR. 2021. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=115986#>. Acesso em 15 ago. 2022.

SILVA, Roseli Rêgo Santos Cunha. **A preservação da microempresa e da empresa de pequeno porte em recuperação judicial como forma de proteção do trabalho e de fortalecimento da economia nacional**. Programa de Pós Graduação (Tese) Universidade Federal da Bahia. 2016. Orientador: Prof. Edilton Meireles de Oliveira Santos. Disponível em: <http://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/1007/1/Roseli%20Rego%20Santos%20Cunha%20Silva%20-%20Tese.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2022.

SOARES, Helez Kennedy Oliveira. **Desafios para a gestão financeira das micro e pequenas empresas da Região Sul de Goiás a partir do surgimento da crise do coronavírus**. Programa de Pós-Graduação Centro Universitário Alves Faria (Dissertação). 2020. Orientador Prof. Paulo Cesar Bontempo. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=10484439. Acesso em: 10 out. 2022.

SOUZA, Cléber Américo Castro e. **Gestão de custos e implantação de controles financeiros**. Programa de Pós-Graduação (Dissertação) Universidade Presbiteriana Mackenzie. 2021. Orientador: Prof. Flávio Roberto Mantovani. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/28490>. Acesso em: 23 mai. 2022.

STRANIERI JUNIOR, Ezio João. **Empreender na crise**. Programa de Mestrado Acadêmico (Dissertação) Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. 2021. Orientadora: Prof^a. Sílvia Pereira de Castro Casa Nova. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/4062>. Acesso em: 15 mai. 2022.

STRANIERI JUNIOR, Ezio João. **Empreender na crise**. Programa de Pós-Graduação Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (Dissertação). 2021. Prof.^a Orientadora Sílvia Pereira de Castro Casa Nova. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/4062>. Acesso em: 12 out. 2022.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado**. 9. ed.. São Paulo: Saraiva, 2021.

VENOSA Silvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. 10. ed.. São Paulo: Atlas, 2020.

VOLPI, Matheus Tauan. **Conceito constitucional de microempresa e empresa de pequeno porte**. Programa de Pós Graduação (Dissertação) Universidade de São Paulo. 2018. Orientador Prof. Guilherme Adolfo dos Santos Mendes. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-30052019-091511/pt-br.php>. Acesso em: 29 abr. 2022.

YOSHIMOTO, William Martins. **Região Metropolitana de Goiânia (RGM) – os desafios da integração**. Programa de Pós-Graduação Centro Universitário Alves Faria (Dissertação). 2021. Orientador Prof. Fernando Negret Fernandez. Disponível em: <http://tede.unialfa.com.br/jspui/bitstream/tede/374/2/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20para%20>

20encaderna%C3%A7%C3%A3o%20-%20William%20%20MDR%20-%20RMG%20-%20Unialfa%20170221.pdf. Acesso em: 25 out. 2022.

ZANELLA, Alan Carlos. **Inovações para micro e pequenas empresas em um cenário de pandemia covid-19**. Programa de Pós-Graduação Universidade do Oeste de Santa Catarina (Dissertação). 2020. Orientadora Prof.^a Simone Schnem. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=10098821. Acesso em: 10 out. 2022.